

3 — Aos centros de gestão financeira das regiões militares, das zonas militares e do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, na dependência directa dos respectivos comandantes, e ao Centro de Gestão Financeira Geral, na dependência do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, compete-lhes, numa 1.ª fase:

- a) A contabilidade que, nos termos do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e alterações introduzidas pelo Decreto n.º 46 154, de 14 de Janeiro de 1965, e por normas legais e regulamentares sobre o assunto, compete aos conselhos administrativos, com excepção do registo de actas e do registo que se integra no âmbito da função logística, bem como de todos os registos auxiliares;
- b) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos, prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;
- c) A execução gradual do sistema de contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, deixando oportunamente de efectuar as formas contabilísticas referidas na alínea a) do presente número; e do correspondente sistema de prestação de contas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951;
- d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos militares da sua área, fornecendo-lhes, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- e) As atribuições dentro da sua área e até ao limite da competência das entidades de que dependem, referidas no artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, com excepção das alíneas b), e) e g) e § único;
- f) Prestar mensalmente informação de gestão, mediante apresentação de relatórios da actividade financeira da sua área, complementados com mapas de gestão e outros documentos julgados convenientes;
- g) Exercer supervisão técnica sobre os órgãos de administração financeira das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações integradas na sua área de apoio;
- h) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

4 — Não obstante a presente transferência de atribuições, os conselhos administrativos mantêm-se, apenas se processando a sua extinção quando forem criados órgãos de gestão e técnicos de finanças e de logística que assumirão as atribuições que actualmente ficam cometidas àqueles.

5 — No sentido de ir criando desde já a organização acima referida, deverão os conselhos administrativos ir procedendo a uma reformulação da sua estrutura interna em pessoal, instalações e meios materiais, com

vista à separação das funções logística e financeira, dentro do condicionalismo constante do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e da presente portaria.

6 — Os centros de gestão financeira compreendem:

- a) Chefe do Centro de Gestão;
- b) Adjunto-inspector;
- c) Secção de Gestão Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão e Contabilidade;
- e) Secção de Verificação de Contas;
- f) Secção de Expediente e Arquivo.

7 — Os QO provisórios dos centros de gestão financeira serão oportunamente difundidos por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 530/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 23.º, n.º 5, onde se lê: «..., o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º», deve ler-se: «..., o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º»
No artigo 28.º, n.º 2, onde se lê: «... ao estabelecido no artigo 21.º, ...», deve ler-se: «... ao estabelecido no artigo 19.º, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 51/78

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, de 16 de Março de 1977, aprovam-se os subsídios constantes do quadro anexo correspondentes ao acréscimo do encargo de transporte dos adubos para as ilhas adjacentes, desde 28 de Novembro de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Marinha Mercante, 26 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

QUADRO ANEXO

Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos, por tonelada de adubo expedido para as ilhas adjacentes, desde 28 de Novembro de 1976 até 30 de Junho de 1977.

Ilhas adjacentes	Subsídios — Tonelada
Açores:	
S. Miguel — Ponta Delgada	499\$90
Santa Maria	504\$10
Terceira — Angra do Heroísmo	519\$20
Graciosa	563\$50
S. Jorge:	
Calheta	536\$10
Velas	500\$30
Faial — Horta	565\$10
Pico:	
S. Roque	662\$50
Lajes	643\$10
Flores e Corvo	502\$90
Madeira — Funchal	559\$80

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Portaria n.º 102/78

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1483 a I-1486, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1564 — Ligas de cobre. Latão para fundição *F-Cu-Zn40*. Características.

NP-1565 — Ligas de cobre. Latão para fundição *F-Cu-Zn33 Pb2*. Características.

NP-1566 — Ligas de cobre. Latão de alta resistência para fundição *F-Cu-Zn30 Al5 Fe Mn Ni*. Características.

NP-1567 — Ligas de cobre. Latão de alta resistência para fundição *F-Cu-Zn35 Al2 Fe Mn Ni*. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 8 de Fevereiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 103/78

de 21 de Fevereiro

Tendo as cooperativas utilizadoras de batata de semente estrangeira manifestado interesse em proceder à sua importação directa, situação expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947, e considerando o Governo que tal forma de procedimento deve ser apoiada;

Entendendo-se conveniente tornar mais latos os períodos de inscrição definidos no n.º 8.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º O n.º 8.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, passa a ter o seguinte texto:

A inscrição dos importadores e armazenistas de batata de consumo e dos importadores e revendedores de batata de semente será requerida de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de cada ano.

2.º Mantém-se em vigor o restante articulado da referida portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 8/78

de 21 de Fevereiro

O plano de urbanização de Alcácer do Sal encontra-se ainda por aprovar, pelo que se mostra conveniente estabelecer, conforme proposta da respectiva Câmara Municipal, as necessárias providências com vista a impedir uma alteração, nas circunstâncias e condições existentes, susceptível de comprometer a respectiva execução ou torná-la mais difícil ou onerosa. Cumpre, também, fixar a zona de defesa e *controle* urbanos de Alcácer do Sal. Por outro lado, importa facultar à autarquia o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área abrangida pelas medidas preventivas e zona de defesa e *controle* urbanos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, 14.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, sem prejuízo de quaisquer